



Nota SEI nº 4/2023/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF

**SIGILO – Informação protegida por sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resgate de valores vertidos a título de VGBL.

Ausência de precedentes de ambas as turmas de direito público do STJ a demonstrar a pacificação do tema a favor do contribuintes.

Processo SEI Nº 10951.10391/2018-15

I

#### Síntese da demanda

1. Trata-se de tema reportado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN3) concernente à **isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988**[\[1\]](#), em relação aos valores resgatados a título de VGBL [\[2\]](#).

2. A PRFN3 ressalta que a linha de defesa institucional da PGFN é no sentido de diferenciar o PGBL[\[3\]](#) do VGBL, considerando que o primeiro tem caráter previdenciário e o segundo seria um seguro de pessoa, já havendo dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN em relação ao PGBL (item 1.1.2.24. do Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ).

3. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria se pacificado quanto à isenção de IRPF também em relação aos valores resgatados a título de VGBL, propõe a extensão a dispensa nesse sentido.

II

#### Moléstia Grave. PGBL. Natureza previdenciária. Isenção de IRPF

4. A Nota SEI Nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF analisou o tema referente ao **alcance do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação ao resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.**

5. A citada manifestação concluiu que *“a jurisprudência do STJ reconhece, de forma pacífica, em favor dos contribuintes portadores de moléstias graves especificadas em lei, a isenção de imposto de renda sobre os resgates de contribuições vertidas a fundo de previdência complementar”*.

6. Conforme a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, são essas as razões da Corte Superior:

- (i) o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, equiparam em diversos momentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria aos proventos de aposentadoria;
- (ii) o capital acumulado em plano de previdência privada possui natureza previdenciária (REsp 1.121.719/SP, Segunda Seção), legitimando a isenção sobre a parcela complementar;
- (iii) o art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, prevê expressamente que a isenção em prol dos portadores de moléstias especificadas na lei aplica-se à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- (iv) se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que constituem o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Para a Corte, seguindo a lógica do REsp n. 1.012.903/RJ, o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições.

7. Importante se faz consignar que a dispensa de que trata a Nota SEI Nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF se refere a resgate (total ou parcial) e não ao benefício (de caráter continuado) recebido a partir das contribuições vertidas ao PGBL, uma vez que esse último já não era tributado pelo IRPF (**Solução de Consulta Cosit [4] nº 301, de 17 de outubro de 2014** ).

8. O tema foi submetido à apreciação da Receita Federal do Brasil (RFB), que não emitiu oposição (**Nota Cosit nº 224, de 30 de agosto de 2018** ).

9. O tema foi igualmente tratado no **Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF** aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional[5], vinculando a RFB aos seus termos (art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

10. Após a aprovação do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a Cosit/RFB emitiu **Solução de Consulta nº 138, de 8 de dezembro de 2020** , adotando os termos da manifestação da PGFN.

### III

#### Moléstia grave. VGBL. Seguro de pessoa

11. Diante de questionamentos apresentados pelas unidades descentralizadas da PGFN, foi emitida a **Nota SEI Nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF** estabelecendo as devidas distinções entre os planos PGBL e VGBL e concluindo que apenas o PGBL teria sido contemplado de forma clara pela jurisprudência do STJ formatada ao tempo da citada manifestação:

(...)

10. De início, constata-se que os acórdãos do STJ referem-se, de modo genérico, a planos privados de previdência complementar, sem adentrar nas especificidades de cada regime contratado. Assim, a posição inarredável da Corte tem sido a de admitir a isenção ao portador de moléstia grave especificada na lei em qualquer hipótese de resgate de valores de planos de previdência complementar privada, sejam eles **abertos**, vale dizer, oferecidos pelas seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar para o público em geral (v.g. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP), **ofechados**, assim denominados porque acessíveis apenas aos empregados vinculados a uma empresa ou profissionais de determinada categoria ou setor (v.g., AgInt no REsp 1662097/RS).

11. Quanto aos planos PGBL, não remanescem dúvidas de que configuram, de fato, previdência privada complementar, conforme inclusive se depreende das informações obtidas no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP[2], autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, vinculada ao Ministério da Economia, senão vejamos:

Os planos de previdência oferecidos pelas sociedades seguradoras ou pelas entidades abertas de previdência complementar são planos de benefícios de caráter previdenciário e **têm por objetivo complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social.**

Podem garantir o pagamento de um benefício ao próprio participante do plano (coberturas por sobrevivência ou de invalidez) ou aos seus beneficiários (coberturas de morte). **Como exemplos de planos de previdência temos: PGBL (objetivo de pagar uma renda por sobrevivência ao próprio participante, de forma complementar à aposentadoria oferecida pelo regime geral de previdência social); (...)**

OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA SÓ PODEM SER COMERCIALIZADOS APÓS PRÉVIA APROVAÇÃO PELA SUSEP DOS RESPECTIVOS REGULAMENTOS E NOTAS TÉCNICAS ATUARIAIS. A contratação dos planos de previdência pode ser na forma individual ou coletiva.

#### **Principais normas de Previdência Complementar Aberta**

Lei Complementar nº 109/2001

Coberturas de Risco: Resolução CNSP nº 201/2008 e Circular SUSEP nº 418/2001

Cobertura por Sobrevivência: Resolução CNSP nº 349/2017 e Circular SUSEP nº 563/2017  
Assistência Financeira: Circular SUSEP nº 320/2006

12. Ressalte-se que alguns precedentes do STJ reconheceram a isenção de IRPF ao portador de doença grave em processos que versavam sobre resgate de planos PGBL (AgInt no REsp 1481695/SC; Dcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP), os quais se enquadram no conceito de "aposentadoria privada complementar". O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto aos planos VGBL comercializados no mercado, conforme se passa a expor.

13. Ambos, VGBL e PGBL, são planos com cobertura por sobrevivência, isto é, possuem garantia de pagamento de benefício em razão da **sobrevivência** do participante após o período de acumulação (diferimento). No entanto, além de distinções de tratamento tributário, os referidos planos ostentam **natureza jurídica diversa**. Isso porque os planos VGBL enquadram-se na categoria específica de **seguro de pessoas** (mais precisamente, seguro de vida com cobertura de sobrevivência), diferenciação estampada no próprio site da SUSEP, conforme transcrito a seguir:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. **O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.**

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda[3].

(...)

14. Assim, enquanto o objetivo do PGBL é complementar os benefícios oferecidos pelo RGPS, o VGBL, de natureza securitária (seguro de vida), tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, observadas as condições e as garantias contratadas. Os seguros de pessoas regem-se, no essencial, por regras de cobertura de risco (Resolução CNSP nº 117/2004, Circular SUSEP nº 302/2005 e Circular SUSEP nº 317/2006) e regras de cobertura por sobrevivência (Resolução CNSP nº 348/2017 e Circular SUSEP nº 564/2017). A propósito, convém citar o disposto na Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017:

RESOLUÇÃO CNSP Nº 348, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

**Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências.**

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.619394/2017-36, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2017, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

**Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas.**

(...) TÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DA COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS TIPOS

**Art. 7º Os planos serão dos seguintes tipos: I – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável;**

15. Portanto, a diretriz jurisprudencial do STJ que reconhece a isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nas hipóteses de resgate de valores aportados nos planos de previdência privada complementar **NÃO** abrange, em linha de princípio, o resgate de valores de planos VGBL, porquanto não são reputados planos de previdência.

16. Assim, por se tratar de **contrato de seguro (com cobertura de sobrevivência)**, a incidência do imposto de renda no caso de plano VGBL encontra-se disciplinada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também dispõe **expressamente** sobre a tributação no caso de **resgate** de valores. Confira-se:

Art. 63. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, poderão ser deduzidos os valores dos respectivos prêmios pagos, observada a legislação aplicável à matéria, em especial quanto à sujeição do referido rendimento às alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e à declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, bem assim a indedutibilidade do prêmio pago.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2002, **os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.**

**§2º A base de cálculo do imposto, nos termos do §1º, será a diferença positiva entre o valor resgatado e o somatório dos respectivos prêmios pagos.**

§3º No caso de recebimento parcelado, sob a forma de renda ou de resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.

17. Ademais, não foram localizados precedentes no âmbito do STJ que tenham enfrentado especificamente o enquadramento do VGBL como seguro de pessoas - de modo a cotejá-lo com os planos de aposentadoria privada complementar -, para fins da isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Nos processos esporádicos cuja controvérsia versava sobre o VGBL, nota-se apenas a mera aplicação da orientação consolidada quanto ao resgate de valores da aposentadoria complementar, sem qualquer análise quanto ao fato de tratar-se plano securitário (nesse sentido, por exemplo: AgInt no REsp 1554683/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/06/2018).

12. Em razão disso, foi incluída no campo "*Dúvidas recorrentes (esclarecimentos)*" do item 1.1.2.24. do SAJ a seguinte observação: "*A dispensa de contestar e recorrer não alcança os casos de resgate*

*de valores de planos VGBL por se tratar de seguro de vida. Quanto aos planos PGBL, estão abrangidos pela referida dispensa dada a sua natureza de previdência privada".*

13. Ressalta-se que a **Solução de Consulta Cosit nº 152, de 31 de outubro de 2016**, segue a mesma linha de entendimento de que o VGBL, por não se tratar de um plano de previdência, mas um seguro de pessoa, deve ser tributado pelo IRPF, mesmo se o beneficiário é portador de moléstia grave.

#### IV

#### Precedentes do STJ

14. No julgamento do **REsp 1.583.638/SC**, a **segunda turma do STJ** firmou posicionamento no sentido de que na prática tanto o PGBL quanto o VGBL geram efeitos previdenciários e que o fato de o VGBL ser denominado como seguro afasta a aplicação da jurisprudência do STJ pela isenção de IRPF aos portadores de moléstia grave:

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, I, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO TIPO MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).

1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.

**3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.**

4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.

**5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).**

6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário.

7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido.

(REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

15. Dos ministros da segunda turma, verificaram-se ainda as seguintes decisões monocráticas:

- **AREsp 2258467** – Ministro Mauro Campbell – nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

- **REsp 2053198/RS** - Ministra Assusete Magalhães – nega provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Eis um trecho da decisão:

“No mais, cumpre ressaltar que o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada, sendo irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre)”.

16. A primeira turma do STJ não se manifestou sobre o tema de forma colegiada, tendo-se verificado as seguintes decisões monocráticas de ministros que a compõem, todas no sentido de aplicar a isenção de IRPF aos valores recebidos a título de VGBL:

- **REsp 2039928** - Ministro Gurgel de Faria – negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, aplicando a súmula 83 do Tribunal.

- **AREsp 2170311** - Ministro Sérgio Kukina – negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

- **REsp 2096780/AL** - Ministra Regina Helena Costa - negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, aplicando a súmula 83 do Tribunal.

- **REsp 2054037/RS** – Ministro Benedito Gonçalves – não conhece do recurso da Fazenda Nacional, aplicando a súmula 83 do tribunal. Eis um trecho da decisão:

“No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 63, §§ 1º e 2º, da MP 2.158-35/2001 e 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, a pretensão é inadmissível, pois a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) existem dois tipos de previdência privada complementar aberta que são acessíveis a quaisquer pessoas físicas, sendo que os planos VGBL - Vida Gerador de Benefícios Livres - e PGBL - Plano Gerador de Benefícios Livres - são modalidades de planos de benefícios das entidades abertas de previdência privada, como reconhecido pelo Banco Central do Brasil no seu Caderno de Educação Financeira - Gestão de Finanças Pessoais (Conteúdo Básico); b) a própria SUSEP reconhece que “a principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda”; c) embora formalmente definido como seguro de pessoas, o VGBL tem natureza equivalente à de plano de previdência complementar, não havendo distinção que afaste a isenção do IRPF sobre seus rendimentos, na mesma linha do decidido pelo STJ quanto ao PGBL; d) o

tratamento conferido pela Medida Provisória 2.158-35/2001 não se sobrepõe à constatação de que, pela natureza e pelas características dos planos VGBL, a eles deve ser aplicada a isenção que, conforme admite a União, beneficia os portadores de enfermidade grave (Lei 7.713/88, art. 6º, XIV) por ocasião do resgate das contribuições, nos termos da recente decisão do STJ no RESP 1.583.638/SC. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF”.

17. Os precedentes acima relacionados são, de fato, um **indicativo de que a jurisprudência do STJ tem se alinhado para aplicar, também aos valores vertidos a título de VGBL, a isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave.**

18. Nada obstante, entende-se **premature** dizer que a esse entendimento encontra-se sedimentado na corte até que a primeira turma assim se manifeste de forma colegiada ou até que todos os ministros que a compõem assim se manifestem de forma expressa.

19. Chama-se atenção ainda para uma questão controversa no âmbito do STJ. O mesmo tribunal que vem aplicando a regra isentiva de IRPF aos portadores de moléstia grave não admite a tributação pelo ITCMD dos valores recebidos a título de VGBL, considerando a natureza securitária da verba (art. 794 do CC[6]) – AgInt no AgInt no AREsp 1755009/RS, AgInt no AgInt no AREsp 1766626/RS, REsp 1961488/R/REsp 1963482/RS, AgInt nos EDcl no AREsp 947006/SP.

## V

### Conclusão

20. Diante do exposto, entende-se não ser possível englobar, no momento, os valores resgatados a título de VGBL na dispensa de contestação e recursos de que trata o item 1.1.2.24. do SAJ.

21. A propósito da dispensa concernente à isenção de IRPF sobre resgate de PGBL para os portadores de moléstia grave, verificou-se que o quadro constante da Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-M~~ã~~o foi devidamente incluído na lista pública de dispensa de contestação da PGFN, acessível pela *internet*, o que deve ser providenciado com a inclusão da “Observação 2” :

#### **1.22 – Imposto de Renda (IR)**

**al) IRPF. Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.**

**Resumo:** O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

**Observação 1:** a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

**Observação 2:** A dispensa não alcança os resgates de valores vertidos a título de VGBL.

**Precedentes:** AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR.

**Referência:** Nota SEI Nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, Nota SEI N

22. À consideração superior, com proposta de ampla divulgação da presente manifestação no âmbito da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[2] Vida Gerador de Benefícios Livres.

[3] Plano Gerador de Benefícios Livres.

[4] IN RFB 2058, de 9 de dezembro de 2021:

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

[5] Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, aprovado em 26 de agosto de 2020.

[6] Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/10/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36338744** e o código CRC **76E9A5EA**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial  
Redução de Litigiosidade

## DESPACHO

**Processo nº 10951.103917/2018-15**

De acordo com os termos da Nota 4 ( 36338744). À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ROBERTA GOMES**

Procuradora-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL**

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA**

Procuradora-Geral Adjunta da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 17/10/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 17/10/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/10/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37894212** e o código CRC **008A501F**.

Referência: Processo nº 10951.103917/2018-15.

SEI nº 37894212